



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10835.002742/96-35
Recurso nº 301-122.118 Especial do Procurador
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 03-05.652
Sessão de 26 de fevereiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DANIEL MARTINS FILHO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1995

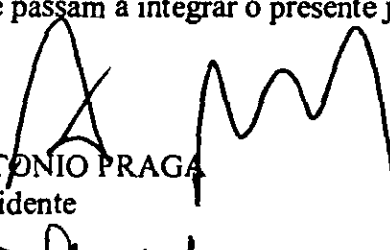
**FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL
NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.**

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não
contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que anulou o processo *ab initio*.

O contribuinte apresentou impugnação e documentos (fls. 01/36) em virtude do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais (CNA e SENAR), relativo ao exercício de 1995, sobre o imóvel denominado "Fazenda Dois Irmãos", localizado no Município de Baraguassu – MS, com área total de 456,1 hectares, cadastrado na SRF sob nº. 0714979-4, aduzindo em síntese que:

a) que o preço fixado pela SRF por hectare da Terra Nua não corresponde a capacidade patrimonial e econômica da Impugnante, constituindo verdadeiro caráter confiscatório;

b) seja declarada a nulidade do lançamento de ITR 95 e que seja utilizado o Laudo Técnico apresentado para determinar o valor da terra nua, tendo em vista que a avaliação do imóvel pelo engenheiro levou em consideração a localização, acesso e facilidade de negociação do imóvel;

c) a FAMASUL, órgão que fixa o valor da terra nua para o "Terra Sul" em todas as regiões do Estado do Mato Grosso do Sul, com a finalidade de alienação das glebas pertencentes ao patrimônio público, avaliou o valor do imóvel situado no município de Baraguassu em R\$ 65,00 por hectare.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu acórdão (fls. 38/41) julgando o lançamento procedente alegando, preliminarmente, que não há que se falar em nulidade do lançamento, eis que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no Decreto nº. 70.235/72.

Ainda em preliminar, relativamente ao aspecto de confisco suscitado, aduz que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre inconstitucionalidade, atribuição reservada ao Poder Judiciário.

No tocante ao valor da terra nua, afirma que o lançamento teve como base de cálculo o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) estabelecido na Instrução Normativa nº. 42/96.

Com relação ao laudo apresentado, informa que não pode ser acatado, uma vez que tratou da Fazenda Dois Irmãos como sendo um imóvel de 2.216,80. A propriedade denominada Fazenda Dois Irmãos é formada por várias propriedades menores, de áreas contíguas, com registro de imóveis próprios e em nome de diferentes proprietários. Tal divisão adveio de Formal de Partilha. Assim cada parcela do imóvel recebeu um número na SRF, motivo pelo qual, o laudo não pode ser aceito, posto que trata da referida fazenda como sendo um único imóvel.

Por fim, alega que o contribuinte se enquadra como "empregador rural", segundo o Decreto-lei nº. 1.166/71, artigo 1º, II, b, e como tal, deve a contribuição, conforme preceitua o artigo 580, II da CLT, com base no valor da terra nua atribuído ao imóvel, no caso em questão, o VTN mínimo estabelecido em lei.



Dessa forma, em vista da informação da existência de 3 trabalhadores, está correta a exigência da contribuição, vinculada ao ITR.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso (fls.49/57) aduzindo que:

a) a SRF através da IN 59/95 e 42/96, fixou o VTN para 1995 em R\$ 1.770,65 e, posteriormente, R\$ 658,05. E a IN 58/96 fixou em R\$ 507,65 o VTN para o ano de 1996;

b) a Instrução Normativa é ilegal. Para exemplificar, alega que diversos municípios, em diferentes microrregiões, tem a mesma base de cálculo;

c) o julgamento limitou-se a validade do laudo técnico, sem entrar no mérito do aumento do ITR;

d) a majoração da base de cálculo não poderia ser superior à correção monetária desde o exercício de 1993, conforme julgados de tribunais superiores relativos a tributos da mesma natureza.

A 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.117/126) anulando o processo, por maioria de votos, em virtude da notificação de lançamento não atender os requisitos definidos pelo artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.

A União apresentou Recurso Especial de Divergência (fls.128/135) alegando que o auto de infração ou a notificação de lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência do crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no artigo 59, do Decreto nº. 70.235/72.

Em síntese é o relatório.

Voto

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe a apreciação da regularidade do lançamento, haja vista que impende ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação vigente para constituição do crédito tributário.

O ato administrativo é perfeito quando completo, formado (existe) e válido se editado respeitando o ordenamento jurídico vigente. O ato perfeito deve ser completo, composto por: motivo, conteúdo, finalidade, forma e assinatura da autoridade competente, estes são pressupostos de existência; a falta de qualquer deles, torna o ato administrativo inexistente.

Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambos os atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a

Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer aos requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

No que se refere especificamente à notificação de lançamento, o artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72, assim dispõe:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula". (grifado)

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, verificamos a observância do princípio da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,..."

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Dessa forma, o artigo 142 do CTN assim dispõe:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, a autoridade competente deverá atentar para todas as normas do sistema de direito positivo para construir a norma de incidência, processar o fenômeno da subsunção e, então, expedir a norma individual e concreta com todos os requisitos exigidos em lei.

Cumpre ressaltar que o ato administrativo combatido deve compor os autos para que seja apreciada sua emanção segundo os ditames legais, além da motivação da medida administrativa de lançamento; que cria a relação jurídica obrigacional constituindo o débito



tributário que é instrumento indispensável, pressuposto para instauração do contraditório, bem como requisito essencial para a existência do processo.

Posto isto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial, a fim de manter a decisão proferida pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes de anular o processo *ab initio*.

É como voto.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2008.


Susy Gomes Hoffmann

